



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 18 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.428

Recurso nº 93.650 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE TOMÉ - AÇU

Recorrid DRF em BELÉM - PA

I.R.P.J. - Erro do preenchimento da Declaração (exercício de 1986, ano-base/85). Evidenciando o processo que o levantamento em questão resultou, inequivocamente, de erro cometido pela empresa no preenchimento da respectiva declaração, situação que a interessada tão-somente se conscientizou após o recebimento da Notificação em causa emitida pela Repartição em razão de revisão sumária da declaração de rendimentos, impõe-se a reforma da decisão recorrida, de vez que o caso concreto não se enquadra entre aqueles que não podem merecer guarida relativamente a pretensão de retificação de declaração de rendimentos.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE TOMÉ-AÇU.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 18 de junho de 1990

DICLER DE ASSUNÇÃO

- NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.

LÓRGIO RIBEIRO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PAS-SOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 93.650

Acórdão nº 103-10.428

Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE TOMÉ - AÇU

R E L A T Ó R I O

A Cooperativa Agrícola Mista de Tomé-Açu, CGC nº 05.753.983/0001-50, sediada em Tomé-Açu (PA), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belém, de fls. 34/35, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 37, para contestar a aludida decisão e pleitear sua reforma.

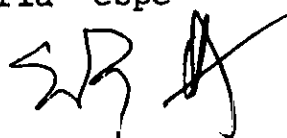
2. Com efeito, de pronto, é de se registrar que o presente processo esteve em pauta na sessão de 14/03/89, mas foi baixado em diligência segundo Resolução nº 103/0.905, da mesma data, de fls. 40/43. (cópia), por proposição do relator, por entender que o processo carecia ainda de instrução complementar, pois não contém a Papeleta de Cálculo que serviu de supedâneo à Notificação de fls. 3 (fotocópia), e indispensável para conhecimento das matérias submetidas à tributação e respectivos valores. Então, como consequência da referida diligência determinada pelo Colegiado, o processo foi instruído com os documentos de fls. 48 e 49, bem como foi prestada a Informação lançada às fls. 50 do processo retratando os elementos que ensejaram o lançamento objeto da Notificação de fls. 3.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

Em face do consignado na folha 42 do processo, é de se repetir que o recurso voluntário sob exame é tempestivo.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a exigência tributária espe-



Acórdão nº 103-10.428

lhada na Notificação de fls. 3 e decorrente de revisão sumária levada a cabo na Repartição em relação à declaração de rendimentos do exercício de 1986 (ano-base/85) apresentada pela ora recorrente, de fls. 5/9. De notar que dita declaração foi apresentada espelhando com direito de restituição de imposto de renda no valor correspondente a 474,34 OTN's, como consta de fls. 6 (anverso). Da referida revisão sumária efetivada resultou a exigência tributária objeto da Notificação de fls. 3, sendo que os elementos que ensejaram o correspondente lançamento somente agora foram identificados no processo, em razão da diligência determinada pelo Colegiado.

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida não pode subsistir, pela razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, a autoridade monocrática manteve a exigência fiscal questionada ao fundamento de que a interessada havia perdido a espontaneidade para pedir retificação da respectiva declaração de rendimentos. No entender do relator, na espécie ocorreu equívoco. Em absoluto, a empresa não tomou a iniciativa de pedir a retificação da declaração de rendimentos para receber a resposta contra a qual se insurge. Ora, a recorrente foi inicialmente notificada por iniciativa da Repartição, como consequência, já referida linhas atrás, de revisão levada a cabo na declaração da empresa, o pedido de retificação veio, como argumento-chave na peça reclamatória ao constatar, após receber a questionada Notificação de fls. 3, o cometimento de engano no preenchimento da respectiva declaração, apresentando em substituição, a declaração de fls. 11/14, incluindo no Quadro 14, item 14, a soma de Cz\$ 3.168.639, correspondente ao resultado alcançado nas atividades com cooperativados. Ressalte-se que o "espelho" da declaração retificadora (fls. 11, anverso) retrata imposto de renda apurado a maior em relação ao valor da mesma categoria cravado na declaração retificada (fls. 6, anverso), e quanto ao valor de I. de Renda a ser restituído, na declaração retificadora esse valor é menor em relação ao valor constante da declaração retificada. Sem dúvida, o equívoco aconteceu em razão

Acórdão nº 103-10.428

de confusão quanto ao sentido da expressão "perda da espontaneidade", ou seja, em sendo apurada infração com repercussão tributária, a correspondente exigência tributária será cobrada acompanhada da penalidade prevista em lei (art. 728, II, do RIR/80), situação que indevidamente foi aplicada à espécie. Demais, não pode ser esquecida a Informação da Fiscalização lançada às fls. 22, em razão de diligência determinada pela autoridade competente, de fls. 19, Informação essa embasada no Demonstrativo de fls. 20/21, e na qual está expressamente declarado que a Cooperativa possui escrituração em perfeita ordem mantendo escrituração destacada para as operações com os cooperativados como exige a legislação de regência e ainda que o montante incluído no Quadro 14 (item 14), próprio das exclusões, de Cz\$ 3.168.639,62, corresponde efetivamente ao resultado auferido com os cooperativados na conformidade dos assentamentos contábeis verificados. Finalmente, e para evidenciar, de forma cabal, o equívoco cometido na espécie, basta consultar o art. 647 do RIR/80, que se transcreve:

"Art. 647 - A firma ou sociedade que, depois de iniciada a ação fiscal de acordo com os artigos 642 e 646, apresentar declaração ou requerer a retificação de rendimentos de sua declaração, não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Regulamento, aplicando-se o mesmo procedimento a todas pessoas físicas ou jurídicas quanto aos rendimentos oriundos da firma ou sociedade a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes (DL nº 5.844/43, art. 63, § 5º, e Lei nº 2.354/54, art. 7º, 4)."

E) De consequência, e tendo em vista que está evidenciado no processo que a interessada e ora recorrente não cometeu nenhuma infração tributária mas apenas lapso no preenchimento da respectiva declaração de rendimentos, bem como não tomou iniciativa de pedir a retificação da declaração de rendimentos, mas o pedido de retificação chegou como consequência da putação tributária sofrida e objeto da Notificação de fls. 3, ainda que a declaração retificadora encerra imposto de renda raso a maior do estampado na declaração retificada e, finalmente, que a declaração retificadora espelha imposto de renda

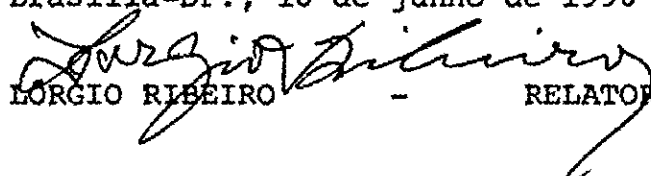
5

Acórdão nº 103-10.428

tituir em valor inferior do constante da declaração retificada
impõe-se mesmo a reforma da decisão recorrida.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no
sentido de dar provimento ao recurso voluntário de fls. 37.

Brasília-DF., 18 de junho de 1990


SÉRGIO RIBEIRO

RELATOR